



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704607 - MS (2024/0272097-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PROSPERI NEGOCIOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : THIAGO GACON - SP285833
AGRAVADO : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040
LEONARDO DOS SANTOS SALES - MS025967
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a indicação incorreta do número do processo nas guias de recolhimento do preparo do recurso especial configura irregularidade apta a ensejar a deserção do recurso.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

5. A indicação errada do número do processo na guia de recolhimento não é apta a comprovar o pagamento das custas, impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.

6. Conforme orientação desta Corte, "intimada a complementar o preparo, sob pena de deserção, a agravante apresentou a guia de recolhimento com

número do processo na origem e tipo de recurso incorretos, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, equivale ao seu não recolhimento, e resulta na deserção do recurso, sem a possibilidade de nova intimação para regularização do preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022).

7. A apresentação extemporânea do comprovante de pagamento das custas não supre o vício, devido à preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação do preparo recursal deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo – consistente na indicação errônea do número do processo, não sanada no prazo legal – caracteriza sua deserção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, *caput* e § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.691.639/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 24/8/2021; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.200.629/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.163.153/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704607 - MS (2024/0272097-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PROSPERI NEGOCIOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : THIAGO GACON - SP285833
AGRAVADO : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040
LEONARDO DOS SANTOS SALES - MS025967
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a indicação incorreta do número do processo nas guias de recolhimento do preparo do recurso especial configura irregularidade apta a ensejar a deserção do recurso.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

5. A indicação errada do número do processo na guia de recolhimento não é apta a comprovar o pagamento das custas, impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.

6. Conforme orientação desta Corte, "intimada a complementar o preparo, sob pena de deserção, a agravante apresentou a guia de recolhimento com

número do processo na origem e tipo de recurso incorretos, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, equivale ao seu não recolhimento, e resulta na deserção do recurso, sem a possibilidade de nova intimação para regularização do preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022).

7. A apresentação extemporânea do comprovante de pagamento das custas não supre o vício, devido à preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação do preparo recursal deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo – consistente na indicação errônea do número do processo, não sanada no prazo legal – caracteriza sua deserção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, *caput* e § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.691.639/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 24/8/2021; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.200.629/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.163.153/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.274-1.279) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.266-1.270).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que:

(i) "a agravante P. cumpriu integralmente suas obrigações processuais, apresentando documentação legível e rastreável que comprova o adimplemento do preparo. Não se pode imputar à parte qualquer prejuízo processual decorrente de erro administrativo do sistema do Tribunal de origem, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" (fl. 1.276); e

(ii) "a decisão monocrática deve ser reformada, permitindo o processamento do recurso especial interposto pela agravante em decisão a ser submetida pelo

colegiado, em respeito ao princípio da colegialidade e à segurança jurídica, especialmente diante da relevância da matéria e da necessidade de uniformização da jurisprudência” (fl. 1.277).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.283-1.287.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (fls. 1.266-1.270):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da deserção (e-STJ fls. 1.223/1.226).

Nas razões deste agravo (e-STJ fls. 1.228/1.241), a parte sustenta que “não pode um aparente problema interno de acesso no sistema do TJMS por não gerar as informações completas do processo na guia 900.1172124-31, fato é que gerou a guia 900.1172124-31, não sendo por indícios de alterações internas do sistema TJMS ser realizada quaisquer punibilidades a parte recorrente (nesse caso a deserção), vez que existe as duas taxas adimplidas e comprovadas tempestivamente com documentação legível e rastreável” (e-STJ fl. 1.238).

Contraminuta apresentada às fls. 1.248/1.254 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O art. 1.007, *caput*, do CPC/2015 dispõe que a parte recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso.

A Corte local, segundo despacho de fl. 1.215 (e-STJ), verificou que a recorrente “não comprovou o recolhimento da guia Funjecc”, sendo a parte intimada “para que, em 05 (cinco) dias, complemente o preparo, recolhendo a guia Funjecc, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil)”.

Na sequência, a parte peticionou juntando a referida guia e o comprovante de recolhimento, nos quais, contudo, deixou de constar a informação acerca do número do processo (e-STJ fls. 1.217/1.220), conforme certidão de fl. 1.221 (e-STJ):

CERTIFICO, para os devidos fins, que no prazo determinado para complementação (p. 32), a parte recorrente apresentou o recolhimento da guia FUNJECC (p. 35-37), no entanto, a guia não traz informações demonstrando inequivocadamente que o recolhimento foi realizado nestes autos, especialmente por ausência do número de autuação do processo na memória de cálculo. Informo, ainda, que ao verificar no sistema a possibilidade da vinculação da guia ao processo, foi obtida a seguinte informação: “A vinculação não será feita, pois esta guia não é de preparo ou inicial.” Certifico, por fim, que em situações

semelhantes, esta serventia consultou a Secretaria de Finanças deste Tribunal, tendo sido esclarecido que a falta do número do processo na emissão das guias impede a ratificação do recolhimento.

Dessa forma, o recurso especial foi inadmitido em virtude da deserção, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.223/1.224):

Todavia, a parte recorrente deixou de efetuar a complementação ao recolhimento do preparo. [...]. Ocorre que, após regularmente intimada à fl. 32 para complementar o preparo, recolhendo a guia FUNJECC, sob pena de deserção, a parte manifestou nos autos juntando o comprovante e as guias de fls. 35/37. Não obstante, o cartório constatou que há incerteza quanto à regularidade do preparo deste recurso, diante da ausência do número do processo na memória de cálculo e no boleto bancário, o que impede a ratificação do recolhimento, bem como o SAJ não gerou a certidão automática de pagamento da guia FUNJECC (f. 38). Logo, independentemente da presença ou não das condições recursais e/ou requisitos intrínsecos, constata-se que o recurso não merece prosperar, pela ausência de pressuposto genérico extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo.

Nos termos da Súmula n. 187/STJ: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto “a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou a orientação de que ‘a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial’ (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23.9.2013)” (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.139.877/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 21/3/2014). Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DO PROCESSO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO 20/2004, DO STJ. DESERÇÃO. 1. É indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção do recurso especial. Precedente da Corte Especial: AgREsp nº 924.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.10. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp n. 942.251/AM, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 1/2/2012, DJe de 23/2/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO 1. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção (AgInt no AREsp 1.507.458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020 DJe 25/05/2020). 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.691.639/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 24/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

No mesmo sentido, a Segunda Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ). 3. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do número do processo - caracteriza a sua deserção. 4. São inviáveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado nem sequer adentra o mérito do recurso especial, abstendo-se, assim, de fixar tese a respeito da questão federal controvertida (Súmula n. 315 do STJ). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 2.200.629/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 511 DO CPC - LEI N. 11.636/2007 - RESOLUÇÃO N. 1/2008/STJ - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. [...]. 3. A guia de recolhimento que não consta o número do processo no campo denominado "número de referência" não permite concluir pela regularidade do preparo recursal. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp n. 914.105/GO, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 11/11/2009, DJe de 23/11/2009.)

Ademais, "esta Corte possui o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício. Incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.941.752/PB, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. RECOLHIMENTO COM EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO TIPO DE RECURSO INTERPOSTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer quando da interposição do recurso e na forma da legislação em vigor naquele naquele momento, sendo o correto preenchimento da guia de recolhimento de responsabilidade da parte

recorrente" (AgInt no REsp 1.744.342/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 8/11/2018). 2. Intimada a complementar o preparo, sob pena de deserção, a agravante apresentou a guia de recolhimento com número do processo na origem e tipo de recurso incorretos, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, equivale ao seu não recolhimento, e resulta na deserção do recurso, sem a possibilidade de nova intimação para regularização do preparo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DIVERGÊNCIA. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. 1. O preenchimento equivocado da guia de recolhimento, nela constando número de processo distinto da autuação, enseja a deserção do recurso interposto se a parte, devidamente intimada para sanar o erro, não providencia a regularização do preparo recursal no prazo assinalado. Aplica-se o óbice da Súmula n. 187/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 71.479/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 /STJ.

Além disso, o TJMS afirmou que a ausência da correta indicação do número do processo na emissão das guias impediu a ratificação do recolhimento. Logo, não é possível aferir se os valores foram recolhidos aos cofres do Estado, tampouco suposto erro no sistema do Tribunal de origem, sem incidir no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por conseguinte, não há como afastar a deserção verificada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado em desfavor da parte ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

De início, cabe esclarecer que a decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil.

Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

Segundo constou da decisão ora agravada, o TJMS inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 1.223-1.224):

Todavia, a parte recorrente deixou de efetuar a complementação ao recolhimento do preparo. [...]. Ocorre que, após regularmente intimada à fl. 32 para complementar o preparo, recolhendo a guia FUNJECC, sob pena de deserção, a parte manifestou nos autos juntando o comprovante e as guias

de fls. 35/37. Não obstante, o cartório constatou que há incerteza quanto à regularidade do preparo deste recurso, diante da ausência do número do processo na memória de cálculo e no boleto bancário, o que impede a ratificação do recolhimento, bem como o SAJ não gerou a certidão automática de pagamento da guia FUNJECC (f. 38). Logo, independentemente da presença ou não das condições recursais e/ou requisitos intrínsecos, constata-se que o recurso não merece prosperar, pela ausência de pressuposto genérico extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo.

Dessa forma, inafastável a Súmula n. 187/STJ, porquanto é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que “a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do número do processo - caracteriza a sua deserção” (AgInt nos EAREsp n. 2.200.629/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024). A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 187 do STJ, em razão da ausência de comprovação do preparo recursal.
2. A parte agravante alegou erro mínimo de digitação no preenchimento da guia de recolhimento das custas, que não prejudicou a identificação das partes nem o ingresso do valor nos cofres públicos; assim, requereu a reconsideração da decisão para que haja o regular processamento do recurso especial.
3. A decisão agravada determinou a intimação da parte para regularizar o vício, mas a parte deixou transcorrer o prazo sem a devida regularização, apresentando documentos fora do prazo assinalado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Nas razões do recurso especial, há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação extemporânea do comprovante de pagamento das custas processuais pode suprir o vício de preparo recursal, considerando a incidência da preclusão consumativa; e (ii) saber se o preenchimento equivocado da guia de recolhimento das custas devidas ao STJ pode ser relevado se constatado o ingresso do valor nos cofres públicos.
5. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: (i) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso; e (ii) saber se é possível a majoração dos honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
7. A apresentação extemporânea do comprovante de pagamento das custas não supre o vício, devido à preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo legal.
8. A indicação errada do número do processo na guia de recolhimento não é apta a comprovar o pagamento das custas, impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.

9. Não ficou demonstrado erro mínimo ou escusável no preenchimento da guia de recolhimento das custas destinadas ao STJ.

10. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

11. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação do preparo recursal deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. A apresentação extemporânea do comprovante de pagamento das custas não supre o vício de preparo, em razão da preclusão consumativa. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 4. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 7º, e 1.021, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.175.366/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.143/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.086.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

(AgInt no REsp n. 2.163.153/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GRU. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção.

2. Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.

3. Ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, não é possível a comprovação posterior do preparo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por [...] contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por deserção, em razão de irregularidade no preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), especificamente no campo referente ao número do processo na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a indicação incorreta do número do processo na guia de recolhimento do preparo do recurso especial configura irregularidade apta a ensejar a deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, especialmente a indicação incorreta do número do processo na origem, caracteriza a sua deserção.

4. O art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil permite a intimação da parte para sanar eventual vício no preparo, mas, na hipótese dos autos, a irregularidade persistiu mesmo após a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem e pelo STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de correspondência entre a GRU e o comprovante de pagamento impede a vinculação do preparo ao recurso específico, tornando inviável a sua apreciação.

6. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não pode afastar a exigência de correto preenchimento da guia, pois a exigência de identificação precisa do processo visa garantir a segurança e a transparência no pagamento das custas judiciais.

IV. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.697.917/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS -, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ainda conforme a decisão ora agravada, o Tribunal *a quo* assinalou que a ausência da correta indicação do número do processo na emissão das guias impediu a ratificação do recolhimento do preparo.

Desse modo, é inadmissível acolher a pretensão da parte no âmbito desta Corte, a fim de verificar suposto erro no sistema do TJMS, bem como apurar se os valores foram recolhidos aos cofres do Estado, pois isso exigiria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.704.607 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0272097-3

Número de Origem:

08051771420158120021

0805177142015812002150000

0805177142015812002150001

8051771420158120021

805177142015812002150000

805177142015812002150001

805177142015812002150002

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROSPERI NEGOCIOS FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO : THIAGO GIACON - SP285833

AGRAVADO : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

ADVOGADOS : SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

LEONARDO DOS SANTOS SALES - MS025967

INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROSPERI NEGOCIOS FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO : THIAGO GIACON - SP285833

AGRAVADO : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

ADVOGADOS : SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

LEONARDO DOS SANTOS SALES - MS025967

INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025